

EXCLUDENTES DE ILICITUDE NO CONTEXTO POLICIAL MILITAR: A IMPORTÂNCIA DE ATUAR COM SEGURANÇA DENTRO DOS PARÂMETROS LEGAIS

EXCLUDING ILLEGALITY IN THE MILITARY POLICE CONTEXT: THE IMPORTANCE OF ACTING SAFELY WITHIN LEGAL PARAMETERS

Alexandre da Costa Farias¹

Denison Melo de Aguiar²

Flávio Humberto Pascarelli Lopes³

Bruno Patrício de Azevedo Campos⁴

RESUMO: Este trabalho tem como objeto de pesquisa a análise das excludentes de ilicitude no contexto da atuação do policial militar, com ênfase na importância de agir com segurança jurídica dentro dos parâmetros legais e constitucionais. O objetivo consiste em examinar como a correta interpretação desses institutos influencia a legitimidade do uso da força e a proteção jurídica do agente estatal. A metodologia adotada baseia-se em abordagem qualitativa, por meio de pesquisa bibliográfica e documental, com análise de legislação, doutrina e decisões judiciais relacionadas à atividade policial militar. A adequada compreensão dos limites e garantias legais inerentes à função policial militar é essencial para assegurar uma atuação profissional compatível com os princípios do Estado Democrático de Direito, respeito ao Direitos Humanos, promovendo equilíbrio entre a preservação da ordem pública e a proteção dos direitos fundamentais.

1

Palavras-chave: Excludentes de ilicitude. Polícia Militar. Uso da força. Segurança jurídica.

¹ Pós-Graduação em Direito Militar pela Escola Mineira de Direito (EMD). Pós-graduação em Gestão de Pessoas, (FAMART). Ex-advogado Criminalista. Graduado em Direito pela Universidade Estácio de Sá Amapá (FAMAP). Cadete do Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Amazonas (APM-PMAM).

² Pós-Doutor UniSalento (Itália-2024), Doutor em Direito. Doutor em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (PPGD/ UFMG). Mestre em Direito Ambiental pelo Programa de Pós- Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas (PPGDA/ UEA).

Advogado. Graduado em Direito pela Universidade da Amazônia (UNAMA/ PA). Professor de ensino superior do curso de Direito da UEA. Professor da Academia de Polícia Militar do Amazonas (APM-PMAM). Professor de ensino superior do Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas (CIESA). Coordenador da Clínica de Mecanismos de soluções de Conflitos (MARbIc/UEA). Coordenador da Clínica de Direito e Cidadania LGBTI (CLGBTI/UEA). Coordenador da Clínica de Direito dos Animais (YINUAKA-UEA). Editor-chefe da Revista Equidade. Integrante do Grupo de pesquisa Desafios do Acesso aos Direitos Humanos no Contexto Amazônico da Escola Superior da magistratura do Amazonas (ESMAM). Professor permanente do Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública, cidadania e Direitos Humanos (PPGSP/UEA).

³ Pós-Doutor em Direito pela UniSalento. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Amazonas. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco. Doutor em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza. Diretor da Escola Superior da Magistratura do Amazonas. Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

⁴ Especialista em Docência do Ensino Superior pela Faculdade La Salle de Manaus – UNILASSALE, E em MBA em Gestão Estratégica da Administração Pública pela Faculdade Descomplica – DESCOMPLICA. Graduado em Direito pela Escola Superior Batista do Amazonas – ESBAM. Chefe do Estado Maior Geral e Coronel da Polícia Militar do Amazonas – PMAM.

ABSTRACT: This research analyzes the exclusionary grounds for unlawfulness within the context of military police activities, emphasizing the importance of acting with legal certainty according to statutory and constitutional parameters. The objective is to examine how the correct interpretation of these legal institutes influences the legitimacy of the use of force and the legal protection of state agents. The adopted methodology is based on a qualitative approach through bibliographic and documentary research, including the analysis of legislation, doctrine, and judicial decisions related to military police activities. A proper understanding of the legal limits and guarantees inherent to the military police function is essential to ensure professional conduct compatible with the principles of the Democratic State of Law and respect for Human Rights, promoting a balance between the preservation of public order and the protection of fundamental rights.

Keywords: Exclusionary grounds. Military Police. Use of force. Legal certainty.

INTRODUÇÃO

A ilicitude ou antijuridicidade, é um dos elementos essenciais do conceito analítico do crime no Direito Penal brasileiro. Trata-se da contrariedade entre a conduta praticada pelo agente e o ordenamento jurídico vigente, ou seja, é o juízo de desaprovação que torna um fato típico também contrário ao direito.

Em regra, presume-se que todo fato típico é ilícito, salvo quando houver uma causa excludente de ilicitude prevista em lei, como a legítima defesa, o estado de necessidade, o estrito cumprimento do dever legal e o exercício regular de direito. Frisa-se que a Doutrina Jurídica nos apresenta ainda, consoante (Bitencourt, 2023), a chamada excludente supralegal, que pode servir de justificação para certas condutas não previstas pelo legislador baseadas nos princípios gerais do direito, costumes e analogia.

A ilicitude, então, funciona como um filtro, impedindo que determinadas condutas tipificadas sejam consideradas criminosas quando amparadas por justificativas jurídicas, reforçando o princípio de que o Direito Penal só deve punir comportamentos que realmente violem o ordenamento de forma injustificada.

Embora a regra geral seja a presunção de que todo fato típico é ilícito, a dogmática penal admite hipóteses excepcionais de exclusão dessa característica, (excludentes de ilicitude). A ilicitude desempenha função limitadora da intervenção penal, pois garante que apenas condutas realmente incompatíveis com o sistema jurídico sejam qualificadas como criminosas.

Para Douglas Vargas (2021), a antijuridicidade nada mais é do que a contrariedade existente entre um fato e o ordenamento jurídico vigente. Logo, o fato praticado é contrário à norma penal, é ilícito, ilegal”.

Sendo assim, para os órgãos que fazem parte da Segurança Pública, conforme art. 144 da Constituição Federal de 1988 (CF/88), em especial as Polícias Militares, esse elemento se torna importantíssimo para respaldar a atividade desses profissionais, haja vista que estão expostos a riscos, perigos físicos constantes em serviço, confrontos, conflitos e violência, o que aumenta o risco de agressões não letais e de homicídios (letais).

Santos et al., (2025) elenca que “o agente de segurança pública necessita de domínio pleno de suas atribuições e atividades, o conhecimento inerente ao desempenhar de seu papel frente a uma sociedade exigente e conhedora de seus direitos, implica em seu maior preparo”.

Além do mais, “repelir injusta agressão atual ou iminente” conforme será também abordado neste trabalho, permite ao policial atuar para se defender ou defender outra pessoa, observados os requisitos, a conduta não será considerada crime, configurando excludente de ilicitude.

Sendo assim, o artigo tem como objeto de pesquisa a análise das excludentes de ilicitude aplicáveis à atuação do policial militar, especialmente no exercício da atividade operacional, à luz do ordenamento jurídico brasileiro. Busca-se examinar de que forma institutos como a legítima defesa, o estrito cumprimento do dever legal e o estado de necessidade são interpretados e aplicados no contexto da segurança pública, considerando as peculiaridades da função policial militar. 3

A pesquisa ainda destacará a relação entre o uso legítimo da força, a segurança jurídica do agente estatal e a observância dos parâmetros legais e constitucionais, investigando os limites e as garantias que orientam a atuação policial em situações de risco, confronto ou tomada de decisão imediata.

A relevância acadêmica consiste no aprofundamento dos estudos sobre a aplicação das excludentes de ilicitude no âmbito da atuação policial militar, temática que transita entre o Direito Penal Comum, Direito Penal Militar, o Direito Constitucional, a Segurança Pública, dentre outras normas pertinentes. Ao analisar esses institutos sob a perspectiva da prática policial, o trabalho amplia o debate teórico acerca dos limites do uso legítimo da força pelo Estado, promovendo uma reflexão crítica e interdisciplinar ainda pouco explorada de forma sistematizada na literatura jurídica nacional.

Sob o prisma científico, o estudo apresenta importância ao buscar uma análise racional e fundamentada dos critérios jurídicos que orientam o reconhecimento dos excludentes de ilicitude nas ações policiais militares, especialmente diante da complexidade das ocorrências

operacionais e da tomada de decisões em contextos de risco iminente. A pesquisa contribui para a produção de conhecimento técnico-científico ao confrontar a norma jurídica com a realidade fática, auxiliando na construção de parâmetros mais claros e objetivos para a avaliação da legalidade da conduta policial por parte do sistema de justiça. Outro fator que deve ser observado por cada policial militar, é a consciência de que: “o direito penal atua em defesa da sociedade na proteção de bens jurídicos fundamentais, como a vida humana, a integridade corporal, a honra, o patrimônio etc.” (JESUS apud SANTOS; MARCEDO, 2022). Ou seja, o agente precisa estar preparado para proteger a sociedade, não para causar danos a ela.

No aspecto social, a investigação revela-se pertinente ao tratar de um tema diretamente relacionado à proteção da vida, à preservação da ordem pública e à garantia dos direitos fundamentais. A correta compreensão e aplicação dos excludentes de ilicitude favorecem uma atuação policial mais segura, proporcional e legítima, fortalecendo a confiança da sociedade nas instituições de segurança pública e reduzindo conflitos decorrentes de abusos ou de interpretações equivocadas da lei.

Ademais, analisa-se como a correta compreensão e aplicação dos excludentes de ilicitude contribuem para a proteção tanto do policial militar quanto dos direitos fundamentais dos cidadãos, prevenindo abusos, responsabilizações indevidas e insegurança institucional.

4

Por fim, a pesquisa se mostra essencial para os policiais militares, na medida em que busca fornecer subsídios teóricos e práticos que reforcem a segurança jurídica do agente estatal no exercício de suas funções, em especial os militares que atuam na linha de frente e não possuem formação jurídica. Ao esclarecer os limites legais da atuação policial e os requisitos para a incidência dos excludentes de ilicitude, o trabalho contribuirá para a tomada de decisão consciente em situações críticas e a prevenção de responsabilizações penais, civis e administrativas indevidas, promovendo uma atuação mais segura, legítima e alinhada aos princípios do Estado Democrático de Direito.

O objetivo geral deste artigo é analisar a aplicação dos excludentes de ilicitude no contexto da atuação do policial militar, destacando a importância de uma conduta pautada na segurança jurídica, no uso legítimo da força e na observância dos parâmetros legais e constitucionais, de modo a garantir a legalidade da ação policial e a proteção dos direitos fundamentais.

Os objetivos específicos deste artigo são: 1. Examinar as principais excludentes de ilicitudes previstas no ordenamento jurídico brasileiro, com ênfase na legítima defesa, no estrito

cumprimento do dever legal e no estado de necessidade, aplicáveis à atividade policial militar, inclusive com abordagem às excludentes contidas no Código Penal Militar e normas afins; 2. Analisar os limites legais e operacionais da atuação do policial militar diante de situações de risco, confrontando a norma jurídica com a realidade prática das ações policiais; 3. Analisar se os Órgãos de controle e o Poder judiciário em suas decisões estão levando em consideração o contexto operacional, as circunstâncias fáticas e do risco inerente à atividade policial militar e 4. Identificar de que forma a correta compreensão e aplicação dos excludentes de ilicitude contribuem para a segurança jurídica do policial militar, prevenindo responsabilizações indevidas e promovendo uma atuação profissional compatível com os princípios do Estado Democrático de Direito.

O problema de pesquisa deste artigo pode ser sintetizado na seguinte questão: De que maneira a correta interpretação e aplicação dos excludentes de ilicitude na atuação do policial militar podem influenciar a segurança jurídica do agente, a legitimidade do uso da força e a efetividade da ação policial, considerando os parâmetros legais, constitucionais e a realidade operacional da segurança pública?

A hipótese central deste trabalho é que a correta interpretação e aplicação das excludentes de ilicitude, especificamente a legítima defesa, o estrito cumprimento do dever legal e o exercício regular de direito, os quais funcionam como um filtro essencial que garante a segurança jurídica do policial militar no exercício de suas funções. Supõe-se que, ao atuar dentro dos parâmetros legais e constitucionais, o agente estatal não apenas legitima o uso da força perante o ordenamento jurídico, mas também assegura a proteção dos direitos fundamentais e previne responsabilizações penais, civis e administrativas indevidas.

Assim, a hipótese sugere que o equilíbrio entre a preservação da ordem pública e a proteção do policial reside na capacidade técnica de converter a norma jurídica em uma atuação operacional proporcional, legal e transparente, respaldando sua conduta nos termos da legislação, da jurisprudência e da doutrina majoritária.

A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, com finalidade exploratória e analítica, buscando compreender como as excludentes de ilicitude são interpretadas e aplicadas no contexto da atuação do policial militar, especialmente diante da complexidade das ocorrências operacionais e dos mecanismos de controle penal, administrativo e judicial. Quanto aos procedimentos técnicos, o estudo será desenvolvido por meio de pesquisa bibliográfica e documental.

A pesquisa bibliográfica consistirá na análise de obras doutrinárias, artigos científicos, legislações pertinentes e normas institucionais relacionadas ao Direito Penal, ao Direito Constitucional e à Segurança Pública, com ênfase nos institutos da legítima defesa, do estrito cumprimento do dever legal e do estado de necessidade.

A pesquisa documental abrangerá a análise de decisões judiciais, procedimentos administrativos disciplinares, inquéritos policiais militares e outros documentos institucionais que envolvam a atuação de policiais militares em situações de uso da força, nos quais tenha sido discutida a incidência ou não dos excludentes de ilicitude. Tal análise permitirá verificar como a norma jurídica é aplicada na prática e em que medida o contexto operacional é considerado pelas instâncias decisórias.

Será utilizado o método dedutivo, partindo-se dos conceitos gerais previstos na legislação e na doutrina para a análise de situações concretas enfrentadas pelos policiais militares. Complementarmente, será empregado o método analítico-descritivo, a fim de examinar criticamente os fundamentos utilizados nas decisões e procedimentos, identificando padrões interpretativos, divergências e eventuais lacunas.

Portanto, “a busca por um policiamento de excelência é essencial, especialmente diante dos desafios diáários enfrentados pelos agentes de segurança, como violência urbana, tráfico de drogas, e situações de conflito que exigem respostas rápidas e eficientes” (SANTOS *et al.*, 2026).

6

2. EXCLUSÃO DA ILICITUDE

2.1. Conceito de ilicitude

Rogério Sanches (2016), elenca que a ilicitude, também denominada de antijuridicidade, é o segundo substrato do conceito analítico de crime. O mesmo autor destaca ainda que:

Para existir o crime, deve ser demonstrado que uma conduta gerou um resultado com ajuste (formal e material) a um tipo penal (fato típico). Em seguida, é imprescindível verificar se essa violação típica não é permitida pelo nosso ordenamento jurídico: se permitida, não há ilicitude (desaparecendo o próprio crime); se não permitida, há ilicitude (CUNHA, 2016, p. 253).

Dessa forma, “à ilicitude é parte integrante do conceito de crime, justamente porque nosso Código Penal declara não haver crime quando o fato é praticado ao abrigo de uma causa excludente de ilicitude (LENZA, 2016, p.297) ”.

É prevista no art.23 do Código Penal, o qual dispõe que:

Exclusão de ilicitude

CP- Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:

- I – em estado de necessidade;
- II – em legítima defesa;
- III – em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Portanto, a conduta do agente deve ser autorizada pela legislação brasileira em vigor, pois para a presença de um delito, “é preciso um comportamento humano subsumível em um tipo de conduta previsto, em princípio, na parte especial do Código Penal (PACELLI, et al, p. 239) ”, além da legislação extravagante ou especial é claro, mas isso não basta, pois pode acontecer que tal comportamento típico se encontre justificado pela ocorrência de uma causa de justificação, a antijuricidade.

3. LEGÍTIMA DEFESA

Segundo o Código Penal, entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem (Art. 25 do Código Penal). Podemos identificar alguns requisitos na redação do art. 25 do CP, os quais serão analisados a seguir.

Capez (2011) apud Teixeira (2014, p.10), explana que a legítima defesa é uma causa de exclusão da ilicitude que consiste em repelir injusta agressão, atual ou iminente, a direito próprio ou alheio, usando moderadamente dos meios necessários. 7

Nas palavras de Nucci (2012, p.172) dispõe que: “na legítima defesa há um conflito entre o titular de um bem ou interesse juridicamente protegido e um agressor, agindo ilicitamente, ou seja, trata-se de um confronto entre o justo e o injusto.”

3.1. Requisitos da legítima defesa

À luz da doutrina de Rogério Sanches Cunha, o instituto deve ser interpretado de forma criteriosa, evitando abusos, mas assegurando a eficácia da tutela penal diante de agressões injustas. Assim, a legítima defesa reafirma-se como uma das expressões mais importantes do princípio da necessidade no âmbito penal.

Nessa lógica, para o reconhecimento da legítima defesa, segundo a doutrina, são necessários alguns requisitos indispensáveis, vejamos:

a) Agressão

Para melhor entendimento, vamos explicar de maneira mais minuciosa, iniciando-se pela agressão:

Vargas (2021) destaca que “a agressão é uma conduta humana capaz de gerar perigo a um determinado bem jurídico”. Nessa mesma linha de pensamento, Cunha (2016) nos ensina que: “entende-se por agressão a conduta (ação ou omissão) humana que ataca ou coloca em perigo bens jurídicos de alguém”.

Importante mencionar, caso um animal, a exemplo de um cachorro, ataque um terceiro a mando de seu dono, pode-se falar sim em legítima defesa. A doutrina e jurisprudência seguem esse raciocínio, vejamos:

Nada impede, entretanto, a utilização de animais como instrumentos do crime, como nos casos em que são ordenados, por alguém, ao ataque de determinada pessoa. Funcionam como verdadeiras armas, autorizando a legítima defesa. Exemplo: 'A' determina ao seu cão bravio o ataque contra 'B'. Esse último poderá matar o animal, acobertado pela legítima defesa. (TJDF, 2021).

Para Luiz Flávio Gomes e Antônio Molina apud Sanches (2016), esse ataque pode ser doloso ou culposo. Todavia, Sanches discorda e explica que:

A agressão, para caracterizar legítima defesa, deve ser dirigida, com destinatário certo, pois, do contrário, caracteriza perigo atual (sem destinatário determinado), permitindo, conforme as circunstâncias, a descriminante do estado de necessidade. Logo, se diante de um carro desgovernado, o pedestre, para salvar a sua vida, sacrifica bem jurídico de terceiro, agiu em estado de necessidade (e não legítima defesa) (SANCHES, 2016, p. 265).

Portanto, em observância a esse requisito, para que a pessoa possa agir amparado pela legítima defesa deve ser agredido por um outro ser humano, bem como deve existir agressão injusta, ou seja, uma conduta contrária ao ordenamento jurídico, não amparada por qualquer excludente de ilicitude.

b) Injusta

É muito importante que a conduta humana de agressão também seja injusta, porque existem hipóteses excepcionais em que uma determinada agressão pode ser considerada lícita, caso em que não se pode falar em legítima defesa.

Na seara Policial, podemos exemplificar a seguinte situação:

De posse de mandado de prisão legítimo, policiais localizam indivíduo procurado pela justiça. Ao ser abordado, tal indivíduo se recusa a se submeter à ordem de prisão, ato em que os policiais não possuem escolha senão a de utilizar a força para conduzir o indivíduo ao cárcere (VAGAS, 2021, p.8).

Sendo assim, de um ponto de vista puramente fático (sem o contexto), o uso da força (por exemplo, um golpe de imobilização) pode ser considerado como uma agressão. Entretanto,

na situação hipotética apresentada, tal agressão seria justa, legítima, ensejada pela desobediência do indivíduo em face de policiais no cumprimento de seu dever legal.

A agressão, então, consoante Pacelli (2016, p.238) “deve ser injusta, isto é, contrária ao ordenamento jurídico. Existem agressões que estão justificadas, pois decorrem de autorização do próprio poder público”, exemplos: cumprimento de mandado de prisão, de busca e apreensão, invasão de domicílio em face do estado de necessidade, furto de víveres para saciar a fome.

c) Atual ou iminente

Além do mais, essa agressão deve ser atual ou iminente, não sendo admitida a invocação da legítima defesa em face de agressões passadas.

Para a doutrina, atual é a agressão presente, que está ocorrendo naquele determinado momento. Iminente é a agressão que está prestes a ocorrer. Se não estamos diante de nenhum desses dois casos, mas ainda assim há uma ameaça futura, a solução será a de recorrer às autoridades públicas e solicitar que tomem as providências cabíveis.

Assim, conforme ensinamento de Rogério Sanches (2016, p.266), “agressão atual é a presente, a que está ocorrendo. Iminente é a que está prestes a ocorrer. Não se admite legítima defesa contra agressão passada (vingança) ou futura (mera suposição) ”.

d) Direito próprio quanto de terceiro

9

Outro aspecto relevante é que a reação pode se dar tanto em defesa de direito próprio quanto de terceiro, reforçando a função social do instituto. Para agir em legítima defesa, o indivíduo que pratica o fato típico deverá ainda estar diante de uma agressão à direito próprio ou alheio.

[...]quando se pretende garantir a defesa de um direito pessoal, tem-se uma legítima defesa própria. Trata-se de uma situação em que o próprio agredido se insurge contra a ofensa, no sentido de preservar seu direito que está sendo injustamente lesado. Quando a ação defensiva tem por objetivo preservar direito alheio, estaremos diante de uma legítima defesa de terceiro. Neste caso, entende-se por terceiro qualquer pessoa física ou jurídica³⁷⁵ que esteja sofrendo (ou na iminência de sofrer) a injusta agressão. E, como já informado anteriormente, sob o fundamento de consagrar o princípio da solidariedade, a legislação permite a uma pessoa intervir em favor de outra que esteja sofrendo (ou na iminência de) injusta agressão. (PACELLI, et al, p. 240).

Vejamos este exemplo: FARÍAS, ao verificar que sua irmã AMANDA está prestes a ser atingida por um disparo de arma de fogo, saca sua própria arma e dispara contra o agressor, levando este a óbito e salvando sua irmã.

Nesse caso, nosso ordenamento jurídico admite a possibilidade de agir em legítima defesa para salva outrem, nos termos do Art. 25 da CP. Na atividade policial, pode-se mencionar

a edição da Lei n. 13.964/2019, que alterou o Código Penal, prevendo na forma do parágrafo único do art. 25 a seguinte redação:

Parágrafo único. Observados os requisitos previstos no caput deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes. (BRASIL, 1940, art. 25).

Dessa forma, a previsão do parágrafo único está relacionada com condutas como a ação de Snipes e profissionais da segurança que atuam em prol de um terceiro com a finalidade de salva a pessoa mantida refém, embora seja possível observar que esta redação já estava prevista no Código Penal (CP), ou seja, apenas ratifica o que existia conforme menciona a Doutrina.

e) Uso moderado dos meios necessários

Por fim, a resposta defensiva deve se pautar pelo uso moderado dos meios necessários, de modo que a reação seja proporcional e adequada à intensidade da agressão. Aqui muitos policiais militares enfrentam problemas na justiça e precisam provar que agiram dentro desse parâmetro, pois Sanches (2016) alega que o legislador, com o presente requisito, quer assegurar proporcionalidade entre o ataque e a defesa, para se evitar o excesso.

Frisa-se que o excesso dolo ou culposo é punível, consoante inteligência do art. 23, Parágrafo único, do CP: “O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo”.

Imagine um policial que teria conseguido fazer cessar a injusta agressão, mas acaba excedendo dolosamente no meio utilizado, levando o agressor a óbito desnecessariamente. Nessa situação, deverá responder pela conduta dolosa praticada, homicídio.

Zaffaroni apud Pacelli (2016) entende que:

A legítima defesa não pode contrariar o objetivo geral da ordem jurídica – a viabilização da coexistência –, de maneira que, quando exista uma desproporção muito grande entre o mal que evita quem se defende e o que lhe quer causar quem o agride, porque o primeiro é ínfimo comparado com o segundo, a defesa deixa de ser legítima.”

Ademais, nas palavras de Fernando Capez apud Pacelli (2016, p. 241), “a necessidade do meio não guarda relação com a forma com que é empregado. Interessa apenas saber se o instrumento era o menos lesivo colocado à disposição do agente no momento da agressão”, ou seja, se um policial tiver somente a sua disposição um fuzil e reagir a uma injusta agressão, ainda que agressor esteja com arma de menor calibre, o profissional de segurança, na minha ótica, estará acobertado por esse instituto.

Por fim, para Rogério Sanches Cunha (2016), ‘a presença cumulativa desses requisitos transforma a conduta do agente em juridicamente permitida, afastando a antijuridicidade e,

consequentemente, o crime". Nesse sentido, a legítima defesa se revela como importante mecanismo de equilíbrio entre a proteção da sociedade e a limitação da intervenção estatal, frequentemente é pugnada por policiais militares, em dos ricos e desafios da profissão.

4. LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA

Dependendo da situação, é perfeitamente possível que um indivíduo imagine e acredite piamente estar sendo vítima de uma injusta agressão, quando na verdade não está. Esse instituto pode ser extraído do art. 2º do CP, vejamos:

Descreminantes putativas

CP- Art.2º, § 1º - É isento de pena quem, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima. Não há isenção de pena quando o erro deriva de culpa e o fato é punível como crime culposo.

Ressalta-se que o Código Penal diz que é isento de pena aquele indivíduo que pratica um delito sob efeito de legítima defesa putativa. Porém, o correto, segundo a doutrina, é que a conduta seja considerada atípica (Erro inevitável/escusável), e não que a pessoa seja considerada meramente isento de pena.

Rogério Sanches Cunha (2016) explana que:

[...] a legítima defesa putativa ocorre quando o agente, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe estar em situação de agressão injusta. Se o erro for escusável, afasta-se o dolo e a culpa; se inescusável, pode haver punição por crime culposo.

Assim, se um policial militar acredita se encontrar em legítima defesa putativa, mas a situação não apresenta um erro plenamente justificável (Erro evitável/vencível), deverá responder por seus atos de forma culposa, claro, se o delito contiver em sua redação a modalidade culposa e caso sua conduta seja justificável, deverá ser o fato atípico ou lhe ser aplicada a isenção de pena.

5. LEGÍTIMA DEFESA SUCESSIVA

A legítima defesa sucessiva manifesta-se como uma reação imediata ao excesso cometido por quem, inicialmente, agia amparado pela legítima defesa. De acordo com Lacerda apud Santos (2023), o excesso ilegal transforma-se em uma nova agressão injusta, conferindo ao agressor original o direito de repelir essa violência desmedida. Santos (2023), enfatiza que esse combate deve ser subsequente e nunca simultâneo ao uso imoderado dos meios empregados na defesa inicial. O STJ reconhece a possibilidade dessa espécie quando fica comprovado que a vítima inicial ultrapassou os limites do necessário (STJ, REsp 1.764.321/RS).

Se a todos é dado o direito de proteger seus bens jurídicos e o excesso é ilegal, este excesso se torna uma agressão injusta, sendo direito do ofendido repelir a agressão, utilizando moderadamente dos meios necessários(...). A legítima defesa sucessiva nada mais é do que a reação imediata ao excesso da legítima defesa. É legítimo o combate imediatamente após (nunca simultâneo) à utilização desmedida dos meios empregados a repelir a injusta agressão inicial.” (LACERDA apud SANTOS, 2023).

Sendo assim, a legítima defesa sucessiva ocorre quando o agente que inicialmente se defendia ultrapassa os limites da moderação, transformando sua conduta em uma agressão injusta. Nesse momento, o agressor original adquire o direito de se defender desse excesso. Segundo Nucci (2014), apud Santos (2023), é a repulsa contra o excesso abusivo de quem exercia a legítima defesa, sendo uma reação ao que se tornou ilícito.

Um exemplo clássico na doutrina, como exposto por Bitencourt (2023), ocorre em uma briga de rua, vejamos: o indivíduo “A” ataca “B” com um soco. “B”, para se defender, imobiliza “A” e o derruba. Até aqui, há legítima defesa. No entanto, se “B”, com “A” já rendido e sem oferecer risco, decide desferir golpes mortais ou continuar a agressão por vingança, ele entra em excesso. Se “A”, para não morrer, consegue sacar uma faca e ferir “B” para interromper esse massacre, “A” estará agindo em legitima defesa sucessiva.

Jurisprudência Correlata (STJ): O Superior Tribunal de Justiça reforça que o excesso, seja dolo ou culpa, retira a proteção da legítima defesa original. No REsp 1.764.321/RS, discute-se que a legítima defesa não é um cheque em branco para a violência ilimitada, pois uma vez cessada a agressão ou contida a ameaça, qualquer ato posterior do defensor poderá configura agressão, autorizando a reação do primeiro agressor, a sucessiva.

12

6. ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL

Segundo Damásio de Jesus, esta excludente é a mais comum na rotina da Polícia Militar. Ela justifica atos que, em outras circunstâncias, seriam crimes, mas que são realizados por força de uma obrigação legal. O policial, no cumprimento de um dever imposto pela lei, tem autorização para usar a força necessária para atingir o objetivo legal (Jesus, 2020).

Exemplo Prático: Um policial militar recebe um chamado de flagrante de furto em uma loja. Ao chegar no local, o suspeito tenta fugir e resiste à prisão. Para contê-lo, o policial o imobiliza e, durante a ação, o suspeito sofre escoriações leve.

A jurisprudência entende que a força utilizada deve ser estritamente necessária para a execução do ato, sem excessos. A lesão corporal, que em tese seria um crime, é justificada pelo estrito cumprimento do dever legal de efetuar a prisão. A ação é considerada lícita, desde que a força não tenha sido desproporcional.

É pertinente esclarecer que não se pode confundir o estrito cumprimento do dever legal com legítima defesa. Segundo o doutrinador Cezar Roberto Bitencourt, a distinção é clara:

No estrito cumprimento do dever legal, o agente cumpre uma ordem da lei (dever), enquanto na legítima defesa ele reage a uma agressão injusta. A lei não obriga ninguém a matar, por isso, o policial que mata em confronto age em legítima defesa” (BITENCOURT, 2023).

Portanto, o estrito cumprimento do dever legal autoriza o uso da força estritamente necessária para a execução de atos permitidos por lei, como a contenção de um fugitivo resistente. O Superior Tribunal de Justiça, no HC 601.103, destaca que a atuação policial “deve-se ater aos limites da necessidade, sendo que qualquer excesso na execução do dever legal desnatura a excludente de ilicitude” (STJ, HC 601.103/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior). Um exemplo prático é o uso de algemas: se houver resistência ou risco de fuga, o ato é legal; se usado apenas para humilhar o detido, configura abuso de autoridade.

7. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO

O exercício regular de direito justifica a prática de um ato autorizado pela lei, por quem tem esse direito. O policial, ao portar uma arma de fogo de acordo com a legislação e os regulamentos internos, está em exercício regular de seu direito. Trata-se da “prática de um ato que a lei autoriza ou impõe” (Prado, 2019, p. 385).

Exemplo Prático: Um policial está de serviço e, durante uma ocorrência, precisa usar um cassetete para conter um agressor que está utilizando uma barra de ferro. O uso do cassetete é um meio de força autorizado pelas normas da corporação. Ele está agindo no exercício regular de direito de usar os equipamentos necessários para manter a ordem e a segurança. A jurisprudência considera que a utilização de equipamentos de segurança e de coação deve ser estritamente regulamentada pela corporação, e o ato do policial deve estar em conformidade com tais normas para ser considerado lícito.

Frisa-se, então, que o exercício regular de direito constitui uma excludente de ilicitude que legitima condutas autorizadas pelo ordenamento jurídico, permitindo que o policial militar utilize meios coercitivos específicos para garantir a ordem pública sem que isso configure crime.

No contexto operacional, o emprego de instrumentos de menor potencial ofensivo, como o spray de pimenta para dispersar aglomerações hostis, o uso do cassetete ou bastão policial para imobilização técnica ou o gás lacrimogêneo em situações de distúrbio civil, encontra amparo legal desde que respeitados os manuais de procedimento da corporação, é o que se extrai da Lei

nº 13.060/2014 (BRASIL, 2014), a qual disciplina o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública.

Nesse contexto, é valido atentar para os ensinamentos do doutrinador, ou seja, “quem exerceita um direito fundamentado na lei não pode estar cometendo, simultaneamente, um ilícito penal”, contanto que a ação não transbordos os limites da razoabilidade (NUCCI, 2023).

Contudo, o excesso surge quando esses mesmos instrumentos são utilizados de forma punitiva ou desproporcional, como o uso de spray contra pessoa já imobilizada ou golpes de cassetete em áreas vitais após a cessação da resistência.

Ressalta-se que se houver desvios na conduta do policial militar, tais excessos descaracterizam a excludente e sujeitam o agente à responsabilidade administrativa e criminal, pois o direito termina onde começa o abuso.

Dessa forma, o exercício regular de direito e o estrito cumprimento do dever legal constituem os pilares que legitimam a intervenção estatal coercitiva, desde que pautados pela estrita legalidade e técnica policial. O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AgRg no AREsp 1.836.431/SP (2021), destacou que a utilização de instrumentos de menor potencial ofensivo, como spray de pimenta, bastão, gás, é juridicamente válida quando empregada para repelir resistência injustificada ou garantir a ordem pública, não gerando dever de indenizar se respeitada a proporcionalidade.

Logo, “o agente que atua nos limites da autorização legal não comete ilícito, pois o direito positivo o compele ou o faculta a agir para a proteção do bem comum” (NUCCI, 2023). Assim, o uso progressivo da força deixa de ser uma escolha discricionária para tornar-se um requisito de validade do ato administrativo militar.

Por outro lado, a jurisprudência contemporânea dos tribunais superiores tem estabelecido limites rigorosos para coibir o desvio de finalidade e a violência arbitrária. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 1.341.673 (2024) sob o regime de repercussão geral, consolidou que a responsabilidade civil do Estado é imediata quando evidenciado o descumprimento de protocolos operacionais, transformando o exercício regular de um direito em abuso de autoridade. O excesso é identificado quando a força persiste após a rendição do suspeito ou quando meios letais são empregados sem a caracterização de agressão atual ou iminente, conforme observado no HC 474.195 do STJ, que anulou atos em que o poder de polícia foi utilizado como instrumento de castigo degradante.

Portanto, a excludente de ilicitude não funciona como um salvo-conduto absoluto, sendo restrita à necessidade fática e à moderação dos meios, sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal do agente público.

8. ESTADO DE NECESSIDADE

O estado de necessidade ocorre quando uma pessoa, para salvar-se de perigo atual que não provocou por sua vontade, sacrifica um bem jurídico alheio, contanto que o sacrifício não seja desproporcional. Para Rogério Greco, o estado de necessidade se configura como um “conflito de interesses, no qual um dos bens, para ser salvo, deve sacrificar outro bem” (Greco, 2019, p. 434).

Exemplo Prático: Durante um acompanhamento, um criminoso dirige em alta velocidade por uma rua movimentada, colocando a vida de dezenas de pedestres em risco. Para evitar uma tragédia, o policial, que o acompanha em uma viatura, desvia bruscamente o veículo e colide com um carro estacionado, causando dano material.

A jurisprudência consolidada, exige que o bem jurídico sacrificado seja de menor valor ou, no mínimo, do mesmo valor do bem que se pretende salvar. Nesse caso, a vida dos pedestres é um bem jurídico de maior valor do que o patrimônio, justificando o ato.

15

Desse modo, para sua configuração, Bitencourt (2023) disciplina que o “perigo atual”, que não tenha sido provocado voluntariamente pelo agente, e a “inevitabilidade” do dano, sob o prisma da proporcionalidade”, ou seja, o estado de necessidade caracteriza-se pela existência de um conflito entre bens juridicamente protegidos, em que a salvaguarda de um exige, inevitavelmente, o sacrifício de outro.

Por fim, o STF e o STJ mantêm o entendimento majoritário de que o estado de necessidade exige a demonstração cabal do *periculum in mora*, especialmente em contextos de invasão de domicílio sem mandado. Conforme a orientação do STJ, a entrada forçada em residência só é legítima se houver fundadas razões que indiquem que o sacrifício da inviolabilidade do lar é a única via para evitar um mal maior, como a morte de reféns ou um incêndio em curso. Um exemplo: policiais arrombam uma residência para socorrer uma vítima de violência doméstica cujos gritos indicam risco iminente à vida; nesse cenário, o dano ao patrimônio é justificado pela proteção da integridade física, consolidando a legalidade da conduta pela ponderação de bens.

9. AGRESSÃO

A agressão é uma conduta humana capaz de gerar perigo a um determinado bem jurídico. Para que um indivíduo possa agir amparado pela legítima defesa, portanto, deve ser agredido por um outro ser humano. Na atividade policial militar, é muito comum haver agressões, seja verbal ou física, o que acarreta uma série de problemas ao agente envolvido na ocorrência. Dessa forma, é de suma importância debatermos esse assunto com a finalidade de alertar o agente na condição de condutor de uma ocorrência policial.

9.1 Súmula Vinculante número II

Editada em 2008, após o julgamento do HC 91.952/SP, o Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que o uso abusivo de algemas viola a dignidade da pessoa humana e estabeleceu que o uso de algemas deve ser excepcional, sempre justificado e registrado. Caso contrário, pode gerar nulidade do ato processual, além de responsabilização do agente.

É comum a justiça brasileira acolher a tese defensiva e reconhecer a nulidade pela falta de fundamentação, senão vejamos:

16

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR. USO DE ALGEMAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE Nº II. PRELIMINAR ACOLHIDA. A Súmula Vinculante nº II dispõe que o uso de algemas é lícito apenas nos casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, devendo ser a excepcionalidade justificada sempre por escrito, sob pena de responsabilidade da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual(...). PRELIMINAR ACOLHIDA, POR MAIORIA. MÉRITO PREJUDICADO. TJ-RS - Apelação Crime: ACR 70071632202 RS.

Ainda:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO A TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ALEGAÇÕES DE NULIDADE POR USO DE ALGEMAS, ILICITUDE DE BUSCA PESSOAL E IRREGULARIDADES PROCESSUAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDA ADEQUADA. ORDEM DENEGADA. I. CASO EM EXAME. Habeas corpus impetrado em favor dos adolescentes R.D.S.M. e W.A.A., que tiveram aplicada a medida socioeducativa de internação pela prática de ato infracional análogo aos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico (arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343 /2006). STJ - HABEAS CORPUS: HC 848930 RJ 2023/0302338-1.

Dessa maneira, o agente deve sempre estar atento para não cometer erros durante a condução de um custodiado. É necessário bastante atenção para não esquecer de fundamentar e fundamentar corretamente.

9.2. A Legítima Defesa do Policial Militar Diante de Agressão Injusta

A legítima defesa é um direito fundamental do ser humano e não é perdido pelo policial militar por ele estar em serviço. Conforme leciona Guilherme de Souza Nucci, a legítima defesa é uma "causa de exclusão da ilicitude que significa a repulsa a uma injusta agressão, atual ou iminente, dirigida à pessoa ou a terceiro, por meio do uso moderado dos meios necessários" (Nucci, 2020, p. 256).

A jurisprudência brasileira é rigorosa na análise dos requisitos da legítima defesa do policial. O entendimento judicial exige a presença de um elemento subjetivo (a vontade de defender-se) e de um elemento objetivo (o uso moderado e necessário da força).

Exemplo Prático 1 (Em serviço): Durante uma abordagem de rotina, um indivíduo saca uma faca e avança de forma agressiva contra o policial, ameaçando sua vida. Nesse momento, a jurisprudência entende que o policial não está mais atuando em mero cumprimento do dever legal (a abordagem), mas sim repelindo uma agressão injusta e iminente. Para salvar sua vida, ele efetua um disparo que neutraliza o agressor. A análise judicial exigirá a comprovação da injusta agressão (por meio de testemunhas, imagens, laudos periciais) e a proporcionalidade da reação, considerando a natureza da ameaça (uma faca) e o meio utilizado (a arma de fogo).

Exemplo Prático 2 (Fora de serviço): Um policial militar, de folga e à paisana, está em um restaurante com sua família. Um assaltante entra no local e, ao perceber que o policial está armado, aponta a arma para ele, exigindo que ele a entregue. A jurisprudência confirma que, mesmo fora de serviço, o policial tem o direito, como qualquer cidadão, de se defender. A reação é justificada pela legítima defesa, e a investigação posterior buscará demonstrar a necessidade e a moderação do ato de defesa.

17

9.3. Conduta do Policial Militar ao ser agredido

Inicialmente, a conduta do policial ao ser agredido precisa observar os limites da legítima defesa e do exercício regular do direito, sempre respeitando os princípios da legalidade, proporcionalidade e necessidade. Sendo assim, cabe destacar ações positivas e corretas que ele deve se atentar.

a) Autoproteção imediata, o policial pode reagir para repelir a agressão, desde que use meios moderados e necessários (art. 25 do Código Penal – legítima defesa).

b) Uso progressivo da força, deve empregar técnicas e instrumentos de menor potencial ofensivo sempre que possível, uso da força escalonado: verbalização, contenção física, meios

não letais e a arma de fogo como último recurso. Imobilização do agressor, caso seja possível, o policial deve conter e algemar o agressor, desde que respeitando a Súmula Vinculante nº 11 do STF, que permite o uso de algemas apenas em caso de resistência, risco de fuga ou perigo à integridade física, conforme já elenca acima.

c) Preservação da prova e legalidade da prisão. Após cessar a agressão, deve efetuar a prisão em flagrante, comunicando imediatamente a autoridade competente (art. 301 do CPP) e Justificação formal da conduta, pois toda reação deve ser registrada em boletim de ocorrência e relatada de forma clara, justificando o uso da força para fins de controle da legalidade.

Então, o policial militar, ao ser agredido injustamente, deve reagir de forma proporcional, conter o agressor, adotar providências legais (condução, BO, laudos), comunicar a autoridade superior e registrar todos os atos com transparência, garantindo a legalidade e a proteção da vida.

A portaria do ministro nº 855/2025 que regulamenta o Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, estabelece diretrizes sobre o uso da força pelos profissionais de segurança pública como forma de disciplinar o uso da força, mesmo em situações críticas.

Art. 6º O uso da força em segurança pública deverá observar as seguintes diretrizes gerais: I - o uso da força e de instrumentos de menor potencial ofensivo somente poderá ocorrer para a consecução de um objetivo legal e nos estritos limites da lei; II - as operações e as ações de aplicação da lei devem ser planejadas e executadas mediante a adoção de todas as medidas necessárias para prevenir ou minimizar o uso da força e para mitigar a gravidade de qualquer dano direto ou indireto que possa ser causado a quaisquer pessoas; III - um recurso de força somente poderá ser empregado quando outros recursos de menor intensidade não forem suficientes para a agir os objetivos legais pretendidos;(BRASIL, 2025).

Santos *et al.*, (2026), destacou que:

O Congresso das Nações Unidas sobre a prevenção do Crime e o Tratamento dos delinquentes, ocorrido em Havana, Cuba, em 7 de setembro de 1990, adicionou princípios básicos sobre a utilização do Uso da Força e Armas de Fogo, entre os quais aconselham-se o uso da força necessária de modo progressivo e proporcional para o fiel cumprimento da Lei. O uso da força precisa ser sempre necessário e proporcional à ameaça. (Congresso das Nações Unidas, 1990).

Logo, percebe-se que atividade policial está sendo cada vez mais controlada, tanto por normas externas (lei abuso de autoridade, jurisprudência) quanto por normas internas. No caso da Polícia Militar do Estado do Amazonas (PMAM), existem normas estaduais que estabelecem regras e condutas para seus integrantes, a exemplo do procedimento operacional padrão e do RDPMAM, porém é necessário regularizar e capacitar, em especial, a tropa de primeira malha, sobre o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo, conforme preconiza a legislação atual.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diane do exposto, verifica-se que a ilicitude, como elemento do conceito analítico do crime, desempenha papel fundamental na limitação do poder punitivo estatal. Ela garante que apenas condutas realmente contrárias ao ordenamento jurídico sejam passíveis de sanção, reforçando a ideia de que o Direito Penal deve intervir de forma mínima e proporcional. As causas excludentes de ilicitude, em especial a legítima defesa, constituem instrumentos de proteção não apenas do indivíduo, mas também da coletividade, pois permitem que se neutralize uma agressão injusta sem que o agente, em especial os profissionais da segurança pública, sejam criminalizados por isso. No âmbito da atividade policial, tais institutos adquirem relevância ainda maior, considerando que o policial militar, em seu cotidiano, enfrenta situações de elevado risco e frequentes agressões, exigindo reações rápidas e proporcionais. Os requisitos da legítima defesa, como a agressão injusta, atual ou iminente, a defesa de direito próprio ou de terceiro e o uso moderado dos meios necessários, devem ser rigorosamente observados, sob pena de o excesso configurar responsabilidade penal. A doutrina e a jurisprudência reforçam a necessidade de equilíbrio entre a proteção do bem jurídico e a contenção da violência, evitando tanto abusos de autoridade quanto a ineficácia da defesa. Ademais, a Súmula Vinculante nº 11 e a Matriz Nacional de Uso da Força ressaltam a importância da proporcionalidade, da fundamentação e da documentação de cada ato praticado pelo policial. Portanto, conclui-se que a atuação policial diante de agressões deve estar sempre pautada pela legalidade, proporcionalidade, necessidade e respeito aos direitos humanos, de modo a assegurar não apenas a proteção do agente e da sociedade, mas também a legitimidade das instituições de segurança pública, necessitando capacitar e treinar, periodicamente, os policiais militares para atuarem com segurança dentro dos parâmetros legais.

19

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: parte geral. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 23 ago. 2025.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 23 ago. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitucional.htm. Acesso em: 23 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014. Disciplina o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública em todo o território nacional. Brasília, DF: Presidência da República, [2014]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13060.htm. Acesso em: 31 jan. 2026.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Portaria n. 855, de 17 de janeiro de 2025. Regulamenta o Decreto n. 12.341, de 23 de dezembro de 2024, e estabelece diretrizes sobre o uso da força pelos profissionais de segurança pública

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 1.836.431/SP. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília, 15 de junho de 2021. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/>. Acesso em: 31 jan. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). Habeas Corpus nº 601.103/SP. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Brasília, 09 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/>. Acesso em: 31 jan. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). Recurso Especial nº 1.764.321/RS. Penal e Processo Penal. Legítima defesa. Excesso punível. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz, II de fevereiro de 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 22 mai. 2024.

20

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 1.341.673/SP. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, 23 de abril de 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 31 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 603.617/RO. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, 05 de novembro de 2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 31 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula vinculante nº 11, de 13 de agosto de 2008. Dispõe sobre o uso de algemas. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, n. 145, p. 1, 15 ago. 2008. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/>. Acesso em: 23 ago. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Jurisprudência em temas. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/a-doutrina-na-pratica/causas-de-exclusao-da-ilicitude/legitima-defesa>. Acesso em: 23 ago. 2025.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: parte geral. Vol. 1. 23. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CUNHA, Rogério Sanches. Manual de direito penal: volume único: parte geral (arts. 1º ao 120). 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

DOUGLAS, Vargas. Direito penal: Teoria do Crime - Ilicitude e Excludentes. Livro eletrônico. Gran Concurso Oline. Brasilia. 2022.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte geral. Vol. 1. 21. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2019.

JESUS, Damásio de. Direito penal: Parte geral. v. 1. 37. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LENZA, Pedro. Direito penal: parte especial. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

M. C. S. MINAYO et al. Riscos percebidos e vitimização de policiais civis e militares na (in)segurança pública. Artigo. 2007. Rio de Janeiro. Disponível em: www.scielo.br. Acesso em: 23 ago. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

PACELLI, André; CALEGARI, André. Manual de direito penal. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro: parte geral. Vol. 1. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SANTOS, Ailton Luiz dos; MACEDO, Wagner Alves. A natureza dos crimes dolosos contra a vida cometidos por militares contra civis. Ponta grossa- Paraná. EIRELI, 2022. Disponível em: <https://books.google.com/books?hl=pt-BR&lr=&id=mLWSEAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PA7&dq=Leg%C3%ADtima+defesa+Prof.+Ailton+Coronel+da+PMAM&ots=odqK6tk7VQ&sig=BcdQG-XTCsCzpmi4LUL9N8O6jTc> Acesso em: 27 de jan. 2026.

SANTOS, Anderson Cordeiro dos; ZOGAHIB , André Luiz Nunes; AGUIAR, Denison Melo de; PINTO, Saulo Góes; GÓES, Helder Brandão; LIMA, Adriana Almeida. INSTRUÇÃO DE TIRO E HABILITAÇÃO POR CATEGORIAS DE ARMAS DE FOGO PARA A ATUAÇÃO DO POLICIAL MILITAR DO AMAZONAS: PERCEPÇÃO DOS ALUNOS DO CAO 2023. Revista Políticas Públicas & Cidades, [S. l.], v. 14, n. 2, p. e1714, 2025. DOI: [10.23900/2359-1552v14n2-15-2025](https://doi.org/10.23900/2359-1552v14n2-15-2025). Disponível em: <https://journalppc.com/RPPC/article/view/1714>. Acesso em: 31 jan. 2026.

SANTOS, José da Luz Ribeiro dos. O uso do instituto da legítima defesa na ação policial. 2023. Monografia apresentada ao Centro de Ciências Sociais, Saúde e Tecnologia, Universidade Federal do Maranhão, Imperatriz, 2023. Disponível em: <https://www.google.com/search?q=gogle+academcio&oq>

SANTOS, Silas Melo dos; SANTOS, Anderson Cordeiro dos; AGUIAR, Denison Melo de; SILVA, Guilherme Lischt da; ÁVILA , Evander Kelly. A Utilização do Spray de Pimenta no Policiamento de Primeira Malha da Polícia Militar do Amazonas. Revista Científica Multidisciplinar O Saber, Brasil, v. 1, n. 2, 2025. DOI: [10.51473/rcmos.v1i2.2025.1846](https://doi.org/10.51473/rcmos.v1i2.2025.1846). Disponível em: <https://submissoesrevistarcmos.com.br/rcmos/article/view/1846>. Acesso em: 31 jan. 2026.



TEIXEIRA, Francisco Wandier. Legítima defesa na atuação policial. 2014. Monografia (Especialização em Direito Penal e Direito Processual Penal), Universidade Estadual do Ceará, Centro de Estudos Sociais Aplicados, Fortaleza, 2014.